



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO**

DECISÃO

Processo Nº: 399/2023
Pregão Eletrônico Nº: 049/2024
Objeto: Registro de Preços Horas de Serralheiro

A empresa MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese, ausência de solicitação de comprovação por parte das empresas licitantes possuírem registro no CREA, responsável técnico e atestado de capacidade técnica profissional para prestação do serviço objeto desde Edital. Postulou, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

Primeiramente, quanto aos documentos de habilitação previstos no Art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, cabe mencionar que estes não são de natureza obrigatória, ou seja, a lei apenas disciplinou o que a autoridade pode exigir no máximo e não no mínimo, de acordo com a avaliação própria do objeto a licitar.

Nesse sentido, esclarecedoras são as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, pg. 541, ainda que falando sob a égide da Lei 8.666/93, que em nada muda para legislação atual:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como no máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada tipo de licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art.31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31, são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

Assim, a exigência de todos os documentos relativos à qualificação técnica não são requisitos obrigatórios impostos pela lei, cabendo à Administração, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de sua exigência. No caso em tela, reputam-se suficientes e de acordo com a legislação as exigências do Edital.

Ademais, estamos diante de uma contratação que almeja a execução de pequenos serviços de serralheria ao longo do ano, como por exemplo: pequenos reparos em portões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

ferro; pequenos reparos em portas/janelas; pequenos reparos em equipamentos de ferro; ou seja, tratam-se de pequenos serviços de reparos que não demandam a necessidade de responsável técnico para tanto.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se.

São Marcos/RS 22 de julho de 2024.

EVANDRO CARLOS
KUWER:488305500
00

Assinado de forma digital por
EVANDRO CARLOS
KUWER:48830550000
Dados: 2024.07.22 08:37:42
-03'00'

EVANDRO CARLOS KUWER
Prefeito Municipal